

700

2.º	REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
C	Da 06/08/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000044/95-55
Acórdão : 201-72.372

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 103.951
Recorrente : OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

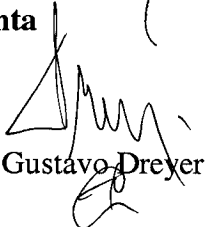
CONTRIBUIÇÃO A CNA – À cobrança da contribuição citada está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000044/95-55
Acórdão : 201-72.372

Recurso : 103.951
Recorrente : OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o valor da contribuição à CNA cobrada conjuntamente com o ITR, relativo ao exercício de 1994, por amparado constitucionalmente.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora mantém a exigência das contribuições guerreadas, citando jurisprudência e norma constitucional amparadora.

Inconformado o contribuinte recorre ao Colegiado, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria do Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000044/95-55
Acórdão : 201-72.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança da contribuição à CNA, alegando basicamente não estar sujeito à tais exigências, por aspectos de jaez constitucional.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto a legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que a contribuição guerreada não se sujeita aos aspectos argumentados pelo contribuinte, pois entendo que a mesma insere-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tal, devida.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER